

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

Julio Cesar Campos de Miranda

Prescrição da Pretensão Reivindicatória e Usucapião

Governador Valadares

2022

Julio Cesar Campos de Miranda

Prescrição da Pretensão Reivindicatória e Usucapião

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Amaral Carnaúba

Governador Valadares

2022

Julio Cesar Campos de Miranda

Prescrição da Pretensão Reivindicatória e Usucapião

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 22 de fevereiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Amaral Carnaúba – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Daniel Mendes Ribeiro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Atalá Correia
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

RESUMO

O presente trabalho tratará das diferentes formas de compreender a relação entre a pretensão de reivindicar a propriedade e os institutos da prescrição e da usucapião. Diante do silêncio legislativo quanto a possibilidade de prescrição da pretensão de reivindicar, seria aplicável a regra geral de 10 anos prevista no Código Civil de 2002. A aplicação de tal regra, entretanto, poderia implicar no esvaziamento do domínio, antes do advento da usucapião. Assim, visando encontrar alternativas para impedir a situação problemática, realizou-se pesquisa de cunho bibliográfico e jurisprudencial, a fim de verificar as diferentes teses utilizadas para compreender a relação entre os institutos ao longo do tempo, permitindo oferecer contribuição para o tema. Ao final da pesquisa, concluiu-se que a tese pela imprescritibilidade da pretensão de reivindicar é a mais adequada, uma vez que evita o esvaziamento do direito de propriedade e atende com maior grau de satisfação ao princípio da operabilidade.

Palavras-Chave: Pretensão Reivindicatória. Prescrição. Usucapião.

ABSTRACT

The present study will address the different ways of understanding the relationship between the pretension to claim ownership and the institutes of prescription and usucaption. Given the legislative silence regarding the possibility of prescription of the pretension to claim, the general rule of 10 years provided for in the 2002 Civil Code would be applicable. The application of such rule, however, could imply in the emptying of the domain, before the advent of the usucaption. Thus, aiming to find alternatives for avoiding the problematic situation, a bibliographical and jurisprudential research was carried out in order to verify the different theses used to understand the relationship between the institutes over time, allowing us to offer a contribution to the theme. At the end of the research, it was concluded that the thesis for the imprescriptibility of the pretension to claim is the most adequate, since it avoids the emptying of the property right and meets with a higher degree of satisfaction the operability principle.

Keywords: Pretension to claim; Prescription; Usucaption.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O REGIME PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL	7
3 DIREITO DE PROPRIEDADE	8
4 NATUREZA DA PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA	11
4.1 Características da Ação Reivindicatória	13
5 SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA	14
5.1 Dupla Incidência e Independência dos Prazos	14
5.2 Equiparação dos Prazos da Usucapião e da Prescrição da Pretensão Reivindicatória	17
5.3 Imprescritibilidade da Pretensão Reivindicatória	19
6 ANÁLISE DE PRECEDENTES	21
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Instituto que remonta ao direito romano, a prescrição é fonte inesgotável de discussões doutrinárias.

Um dos temas que atraem grande atenção dos especialistas tem a ver com a capacidade de reconstrução do passado através da instrução processual, *locus* de especial interesse de pesquisas relacionadas à capacidade da memória de se manter em vigor e inalterada com o decurso do tempo. Trata-se de discussão relevante, uma vez que o decurso do tempo afeta a capacidade de comprovação dos fatos e poderia exigir dos sujeitos que mantivessem documentos comprobatórios por extensos prazos.

Do mesmo modo, o instituto da prescrição gera debates relativos à justiça dos prazos determinados pela lei para as diferentes situações jurídicas, de modo que doutrina e Jurisprudência buscam interpretar as normas em relação às circunstâncias não totalmente previstas ou especificadas pelo legislador. Destaca-se, por exemplo, que muito embora o Código Civil de 2002 trate do tema prevendo que a prescrição se aplica à pretensão, sendo que esta última surge da violação de um direito, há dúvida entre os intérpretes se o prazo correrá contra aquele que desconhece a violação do direito ou o autor da violação. Neste sentido, a depender do termo inicial da prescrição, poder-se-ia tecer diferentes juízos acerca da justiça de sua extensão.

Outro tema de relevo, ao se tratar dos efeitos do tempo sobre as relações jurídicas, se dá na distinção entre os institutos da prescrição e da decadência. De fato, a doutrina busca por um conceito claro de cada um dos institutos e, desta forma, identificar os seus efeitos.

Muito embora o debate doutrinário acerca do escopo do instituto da prescrição e a sua distinção em relação à decadência tenha se reduzido ao encontrar solução satisfatória em razão da obra de Agnelo Amorim Filho¹, o mesmo não se pode afirmar acerca da casuística envolvendo o tema. É nessa temática que se inserem os debates relativos às hipóteses de imprescritibilidade, que o Código Civil de 2002 deixou de

¹ FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 14, p. 301-351, 1960.

tratar, na mesma linha adotada pelo Código de 1916². Tais discussões acabam por apontar, portanto, para o velho debate entre segurança jurídica e justiça³.

Poder-se-ia presumir a partir do silêncio legislativo no Código Civil de 2002 que no ordenamento jurídico brasileiro não haveria espaço para imprescritibilidades. Não obstante, pelo menos desde os estudos de Agnelo Amorim Filho, vigora entre a maioria dos autores o entendimento de que não estariam sujeitas à prescrição as ações declaratórias e as constitutivas sem prazo definido em lei⁴. Ainda, a própria Constituição Federal elenca hipótese de imprescritibilidade em relação à obrigação de ressarcir o erário (art. 37, § 5º), o que afasta de vez possíveis interpretações pela inexistência de pretensões perpétuas.

Fora das referidas exceções haveria, portanto, espaço de discussão acerca de eventuais imprescritibilidades na responsabilidade civil brasileira. Na doutrina, Washington de Barros Monteiro, por exemplo, aponta ao menos 6 hipóteses de direitos que seriam imprescritíveis⁵. Atalá Correia, por sua vez, apresenta um rol de temas sujeitos a discussão na doutrina⁶, dentre os quais destacamos um como objeto da presente investigação: a pretensão reivindicatória.

2 O REGIME PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL

Aponta a doutrina o acerto do legislador ao elaborar o Código Civil de 2002, uma vez que elencou como objeto da prescrição a pretensão, e não o próprio direito, conforme redação do seu artigo 189⁷. Trata-se de alteração que incorporou o avanço científico acerca do tema, conforme discussão travada desde o século XIX e que já

² Art. 37, § 5º, CF/88. “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

³ RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Filosofia do Direito**. Trad. Jacy de Souza Mendonça, p. 29, ebook. 1. Ed. Heildeberg, 1947. Disponível em: encurtador.com.br/ghwH7. Acesso em 25 jan. 2022.

⁴ FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 14, p. 301-351, 1960, p. 351.

⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil 1 - Parte Geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 381.

⁶ CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 219-298.

⁷ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

havia sido incorporada ao § 194, I do BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch* - Código Civil Alemão)⁸.

O Código Civil de 2002 estabeleceu prazo prescricional geral de 10 anos (art. 205) e elencou uma extensa lista de exceções que se submeteriam a prazos especiais (art. 206). O Código previu, ainda, as regras e hipóteses de interrupção da prescrição (arts. 202 a 204), bem como as regras e hipóteses de suspensão (arts. 197 a 201).

O Código Civil de 2002, seguindo a tradição do diploma anterior, manteve tratamento distinto entre os institutos da usucapião e da prescrição. O primeiro, outrora denominado prescrição aquisitiva, é hoje tratado de forma independente, sendo abordado na parte especial do código, nos capítulos relativos às formas de aquisição da propriedade. A prescrição, por sua vez, é tratada na parte geral do código, se referindo tão somente à extinção das pretensões.

Algumas regras relativas à prescrição se aplicam à usucapião, sobretudo aquelas relacionadas à contagem dos prazos, conforme o art. 1.224 do CCB⁹.

Ainda, o Código Civil de 2002 abandonou a lógica do código anterior ao tornar geral o prazo de 10 anos, afastando a distinção que ocorria no Código Civil de 1916 entre os prazos relativos aos direitos obrigacionais e direitos reais, que eram de 30 e 10 anos, respectivamente¹⁰.

3 DIREITO DE PROPRIEDADE

A propriedade é tratada no Código Civil brasileiro partir do conjunto de faculdades que tal direito garante ao seu titular: usar, gozar e dispor da coisa, e reavê-la de quem a injustamente possui ou detenha¹¹.

⁸ § 194, I. BGB. “*Das Recht, von einem anderen ein Tun oder Unterlassen zu verlangen (Anspruch), unterliegt der Verjährung*”. Em tradução livre: O direito de exigir uma ação ou omissão de outrem (pretensão) está sujeito à prescrição.

⁹ Art. 1.244, CC/2002. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

¹⁰ Art. 177, CC/1916. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

¹¹ Art. 1.228, caput, CC/2002. “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Ainda que o Código Civil de 2002, na mesma lógica do código anterior, não tenha tentado conceituar a propriedade, ressaltando apenas as faculdades daquele que possui o domínio, pode-se afirmar que a nova norma prestigiou a ideia de finalidade social (função social), demarcando os avanços teóricos e políticos construídos ao longo do tempo. Esses conceitos não encontravam respaldo textual na legislação anterior, muito embora já fossem tratados há muito.

É comum, hoje, encontrarmos autores que denunciam o caráter individualista do direito de propriedade sob a fórmula vigente no direito civil de matriz oitocentista, que inspirou a elaboração do Código Civil de 1916, o qual se pretenderia ideologicamente neutro¹².

Neste sentido, Paulo Lôbo aponta a historicidade do conceito de propriedade, apontando ser na atualidade “o conjunto de direitos e deveres atribuídos a uma pessoa em relação a uma coisa, com oponibilidade às demais pessoas”¹³. Trata-se de conceito que dá enfoque, de imediato, ao fato de que além de conceder faculdades, a propriedade também coloca seu titular no papel de sujeito passivo de deveres em relação à coisa.

Entre o rol dos deveres que se deve atender quando na posição de proprietário inclui-se, sem dúvidas, o de garantir a utilização do bem de acordo com a função social da propriedade. É possível visualizar mandamento acerca da função social da propriedade urbana e rural nos arts. 182, § 2º e 186, caput e incisos, da Constituição Federal de 1988¹⁴.

Ressalta-se que, apesar de não compor o escopo do presente trabalho, a alusão à função social justifica-se na medida em que ela condiciona o exercício das faculdades resultantes do domínio, conforme a previsão legal expressa no parágrafo

¹² SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coords). **Direito Civil Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 4.

¹³ LÔBO. Paulo. **Direito civil - volume 4**: coisas. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 43.

¹⁴ Art. 182, § 2º, CF/88: “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”
Art. 186, CF/88: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

1º do artigo 1.228 do Código Civil¹⁵. Decorre daí o fato de que, não obstante o proprietário possa vir a destruir determinadas coisas consumíveis, a destruição ou o não uso de outras coisas podem vir a ser considerados contrários à suas funções econômicas e sociais em determinados casos concretos¹⁶.

É também com base na função social que parte da doutrina entende que a perpetuidade, característica tipicamente apontada para a propriedade, não se estenderia à pretensão de reivindicar a coisa, sendo esta, portanto, sujeita à prescrição¹⁷. Aponta-se como fundamentos para tal posição o fato de que o próprio Código Civil suprimiria a pretensão reivindicatória quando diante de certos fatos socialmente relevantes, tais como a hipótese prevista no artigo 1228, parágrafo 4º¹⁸ e o artigo 1276, que trata da perda da propriedade sobre coisa abandonada¹⁹

Chaves e Rosenvald, defensores da posição acima elencada, mencionam ainda como fundamento para a limitação da pretensão reivindicatória o fato de que o Código Civil não trouxe nenhuma previsão específica para o seu prazo de prescrição, de modo que esta se submeteria ao prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205.

Deste modo, uma vez violada a pretensão geral de abstenção, o proprietário se veria impedido de exercer a sua pretensão reivindicatória no prazo de 10 anos, ainda que a usucapião não tenha ainda ocorrido em benefício de terceiro.

Essa posição, contudo, levaria à estranha conclusão de que o ordenamento jurídico possuiria um vazio jurídico, correspondente à situação em que estariam o proprietário privado da posse ao mesmo tempo que o possuidor não poderia adquirir

¹⁵ Art. 1228 § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

¹⁶ LOUREIRO, Francisco Eduardo. Título I. Da posse. In: PELUSO, Cesar (Org.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 13a ed. Revisada e Atualizada. Barueri: Manole, 2019, p. 1159

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Direitos Reais. 13. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 300.

¹⁸ Artigo 1228, § 4º, CCB: O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

¹⁹ Art. 1.276, caput, CCB: O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

a propriedade, dado que a propriedade se esvaziaria por completo para o primeiro, ao passo que não se concretizaria para o segundo, ficando a coisa sem um proprietário efetivo.

Neste sentido, cabe a pergunta acerca dos prazos aplicáveis à pretensão reivindicatória: estaria ela submetida simultaneamente à prescrição e à usucapião?

4 NATUREZA DA PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA

Não é estranha na doutrina a afirmação de que o direito de propriedade é perpétuo, de modo que o tempo não desgastaria tal direito²⁰. Assim, ainda que a coisa permanecesse em desuso, o proprietário não perderia o seu direito, a menos que a coisa fosse objeto de usucapião por terceiro ou, então, desapropriada.

Também é importante lembrar que a propriedade, como direito real, é apontada como direito absoluto, ou seja, oponível contra toda a coletividade. O conteúdo do dever jurídico imposto aos sujeitos passivos do direito de propriedade é, segundo San Tiago Dantas, “o dever que têm os não proprietários de se absterem daquela coisa, de não se imiscuírem nela, de não participarem daquela esfera de interesses que reconhecem privativa do proprietário”²¹.

Como decorrência lógica de tal visão teórica, poder-se-ia concluir que o titular de um direito absoluto estaria munido de uma pretensão de abstenção que também é absoluta, mediante a qual a coletividade, enquanto sujeitos indeterminados, estaria obrigada a respeitar o exercício das faculdades inerentes ao direito.

Ressalta-se que as expressões “direito absoluto” ou “pretensão absoluta” não são utilizadas para expressar a ideia de que o exercício de tal direito ou pretensão de seu titular esteja autorizado a agir de forma irrestrita, não encontrando limitações no ordenamento jurídico²². O sentido a ser dado a tais expressões refere-se tão somente ao seu alcance. Os direitos obrigacionais, de natureza prestacional, se concretizam mediante a um agir (dar, fazer ou não fazer) do devedor, sendo tal pretensão, via de regra, não aplicável em face de terceiros, daí porque se fala em relatividade de tais

²⁰ DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Programa de Direito Civil III: Direito das Coisas**. Rev. do texto e anotações de José Gomes de Bezerra Câmara. Atualização de Laerson Mauro. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979, p. 96.

²¹ Idem, p. 94.

²² Vide CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 244

direitos. Já os direitos reais são considerados absolutos, uma vez que a pretensão de abstenção se direciona a toda a coletividade.

Deve-se mencionar que a posição por uma pretensão absoluta de abstenção pressupõe o reconhecimento da possibilidade de haver pretensões autônomas, cuja existência nasce em um momento prévio à qualquer violação do direito²³. No caso em tela, o conteúdo analítico de tal pretensão pode ser compreendido como a pretensão de não ter o direito violado. Se não existissem pretensões anteriores à lesão do direito, a propriedade seria um direito vazio de pretensões, que só passariam a existir quando fosse violada.

Ressalta-se que a ideia de pretensão autônoma encontra obstáculo na própria legislação, uma vez que a redação do artigo 189 do Código Civil de 2002 trata do nascimento da pretensão como concomitante à violação do direito.

A posição adotada pelo legislador, porém, não merece ser acolhida sem ressalvas. A despeito da redação do artigo 189 do CCB, o ordenamento jurídico consagrou a existência de pretensões anteriores à violação do direito. Atalá Correia elenca algumas dessas exceções²⁴, justificando assim o reconhecimento de pretensões autônomas. A primeira delas encontra-se na Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV prevê que a mera ameaça a um direito pode ser levada ao Poder Judiciário²⁵. No mesmo sentido, o Código Civil autoriza o exercício da tutela inibitória pelo possuidor com justo receio de ser molestado no exercício da posse, proteção esta realizada mediante o interdito proibitório²⁶.

Tais exemplos evidenciam, portanto, que a pretensão à tutela de direitos não demanda a verificação da efetiva lesão ao direito, existindo, assim, pretensão desde o momento em que o direito é ameaçado.

É justamente presumindo a existência de pretensões autônomas que Atalá Correia aponta que, com o nascimento da propriedade, surge ao mesmo tempo a

²³ CORREIA, Atalá. **Prescrição**: entre passado e futuro. São Paulo: Almedina, 2021, p. 85-89.

²⁴ Idem, p. 85

²⁵ Art. 5º, XXXV, CF/88. “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

²⁶ Art. 1.210, CC/2002. “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

pretensão de abstenção pela coletividade. Enquanto a propriedade permanece com seu titular, tal pretensão não é violada e não há que se falar prescrição.

O mesmo autor aponta que, a partir das diferentes formas de violação desta pretensão de abstenção surgem outras pretensões, dentre as quais se incluiria a pretensão reivindicatória (quando o proprietário perde a coisa) e a reparatória (quando a coisa sofre um dano).

A pretensão reivindicatória, esta sim, nasce a partir da violação da pretensão de abstenção e, caso se considere a pretensão como prescritível, se submeteria ao prazo geral de 10 anos.

Reitera-se que o prazo para a usucapião extraordinária, que é a hipótese em que não se exige justo título ou boa-fé, é de 15 anos.

Atalá Correia demonstra que a desarmonia entre os prazos da pretensão reivindicatória e da usucapião é resultado da moderna separação entre os institutos da prescrição e usucapião, de modo que não apareceria nas legislações antigas, onde ambos eram tratados de forma conjunta.

4.1 Características da Ação Reivindicatória

Cumpra aqui abrir parênteses a fim de revisitarmos alguns elementos da ação que pretende reivindicar a propriedade. Apesar de não concordar com a atribuição de nomes às ações, eis que ação é direito abstrato, usarei a expressão ação reivindicatória como forma de diálogo com a praxe forense.

Em primeiro lugar, a ação reivindicatória é aquela que tem como fundamento (causa de pedir) a propriedade da coisa e tem como pedido a restituição da sua posse contra quem a injustamente possui ou detenha. Assim, não se reivindica a propriedade, mas sim a posse que dela naturalmente adviria.

Em consonância com o que já foi dito acima, no momento em que o proprietário perde a posse da coisa, é violada a pretensão absoluta de abstenção a que tinha direito e nasce, portanto, a pretensão de reivindicá-la de quem a injustamente possui ou detenha.

A doutrina aponta que a ação reivindicatória possui natureza executiva²⁷. Justamente por ter o domínio como pressuposto e não como objeto da ação, não se poderia classificar a ação como de natureza declaratória - que não se sujeitaria a prescrição e, assim, afastaria a discussão proposta neste artigo.

O Superior Tribunal de Justiça adota a tese de que a citação em uma ação reivindicatória implicará na interrupção do prazo necessário para o reconhecimento da usucapião²⁸. Em outras palavras, a defesa da propriedade realizada no exercício da pretensão reivindicatória (mediante a ação reivindicatória) é o ato jurídico adequado para configurar a oposição que impede o decurso do prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião.

5 SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA

Com base na dissonância entre o prazo geral de prescrição e o da usucapião extraordinária, diferentes posições podem ser adotadas para lidar com a problemática mencionada acima, qual seja, da existência de um lapso temporal entre prescrição e usucapião em que o proprietário perde o direito de reivindicar a coisa e nenhum outro sujeito se encontra em posição de adquiri-la. Assim, algumas propostas de soluções se apresentam. Elas serão abordadas a seguir.

5.1 Dupla Incidência e Independência dos Prazos

Dentre os autores que se dedicaram a uma análise do tema, há alguns que não enxergam a equiparação dos prazos da usucapião e da prescrição da pretensão reivindicatória ou a imprescritibilidade como consequências necessárias a fim de sanar possíveis incoerências sistemáticas decorrentes da coexistência de diferentes prazos para usucapião e para prescrição.

Julio Gonzaga Andrade Neves, distinguindo entre as pretensões decorrentes de posições jurídicas pessoais e reais, aponta que as do segundo tipo se submetem

²⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. t. II, v. 1, p. 141.

²⁸ Vide: Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.542.609/RS; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 903.300/MG.

ao prazo prescricional geral de 10 anos, mencionando que a pretensão reivindicatória se enquadraria nesta hipótese²⁹.

Julio Gonzaga Andrade Neves indica, ainda, que as posições jurídicas reais podem ser extintas por outras causas independentes - como a usucapião - e que tais causas não apresentariam incoerência com o regime prescricional.

Com base na conhecida tese acerca da imprescritibilidade das ações declaratórias, Luciano Camargo de Penteado aponta que o prazo para o exercício da pretensão reivindicatória, por ser de natureza diversa, seria de 10 anos. Seguindo tal raciocínio, o autor admite, ainda, que é possível que a pretensão reivindicatória prescreva antes de se operar a usucapião, eis que se tratam de institutos distintos³⁰.

Como já dito na introdução deste artigo, recentemente Chaves e Rosenvald defenderam posição segunda a qual a função social da propriedade seria incompatível com a ideia de imprescritibilidade da pretensão reivindicatória. Para os referidos autores, o ordenamento jurídico teria inclusive previsto hipóteses em que o seria possível que o proprietário fosse privado da pretensão reivindicatória, mesmo que antes da consumação da usucapião e da prescrição, o que poderia se dar através da tutela da confiança que seria operada pela *supressio*³¹.

Talvez a primeira grande voz a defender a posição pela independência total entre a prescrição e a usucapião seja a de Pontes de Miranda, que defendia que “não se há de consultar o direito sobre usucapião, para se decidir qualquer questão sobre prescrição”³². O autor alagoano era firme na posição de que por serem prescrição e usucapião institutos de natureza distintas, jamais deveria ser admitido submeter a prescrição na ação reivindicatória à usucapião. A usucapião seria espécie de objeção, em que aquele que a alega em defesa própria sustenta que aquele que pretende reaver a coisa não é mais titular do direito. Já a prescrição representaria espécie de exceção, que tão somente encobriria a eficácia da pretensão.

²⁹ NEVES, Julio Gonzaga Andrade. **A prescrição no direito civil brasileiro**: natureza jurídica e eficácia. 2019. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 250.

³⁰ PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas**. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 338-339.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Direitos Reais. 13. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 300.

³² PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral. Tomo VI: Exceções, Exercício dos Direitos, Prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch, Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 469.

Ainda comentando acerca da pretensão reivindicatória cuja eficácia fora encoberta pela exceção de prescrição, Pontes de Miranda aduz que o direito do proprietário persistirá (ainda que valendo pouca coisa), e poderia até voltar à eficácia, pois a exceção de prescrição poderia ser perdida, caso não fosse alegada em juízo, ou caso a posse fosse transmitida a outrem sem sucessão³³

Para Pontes de Miranda, assumir uma posição que impedisse ou modificasse o decurso ou a extensão do prazo da prescrição da pretensão reivindicatória representaria contrariar a lei, mormente a previsão dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916³⁴, que apontavam para aplicação de prazos gerais.

A vantagem argumentativa para sustentar a posição pela independência dos prazos é facilmente demonstrada, eis que pautada no silêncio legislativo e na já consagrada fórmula doutrinária acerca da imprescritibilidade apenas das ações declaratórias.

A postura adotada pelos autores que defendem esta posição, ao contrário das demais posições que se verá adiante, não encara o problema discutido neste trabalho como um verdadeiro problema no ordenamento jurídico. Pelo contrário: ela admite que haja dupla incidência dos prazos prescricionais e de usucapião porque compreende se tratar de uma hipótese prevista no ordenamento como sanção ao proprietário inerte. Em outras palavras, o problema elencado na introdução, de que haveria um “vazio jurídico” representado pela situação em que haja um proprietário privado da posse e um possuidor privado do acesso à condição de proprietário, não é combatido pela hipótese da dupla incidência e independência dos prazos prescricionais e de usucapião.

Por decorrência, podemos apontar que a desvantagem de adotar tal posição seria justamente a já apontada possibilidade de esvaziamento da propriedade, com o proprietário privado do exercício de todas as faculdades a ela inerentes, até que o domínio lhe seja extinto e adquirido por meio da usucapião.

Esta não é a posição defendida neste trabalho, pois entendo que uma posição que reconheça a dupla incidência e tratamento isolado dos institutos da usucapião e da prescrição sobre a propriedade e a pretensão reivindicatória implicará, também,

³³ PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. _____, p. 418-419

³⁴ PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. _____, p. 476-477

em um menor prestígio para com o princípio da operabilidade que regeu a elaboração da legislação civil.

Segundo Miguel Reale³⁵, o Código Civil de 2002 foi elaborado tendo como diretrizes a adoção de alguns princípios fundamentais, quais sejam, a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Este último implica, para além do que uma simples tentativa de distinguir corretamente os diferentes institutos, uma ideia de que as normas previstas no Código deveriam ser de fácil interpretação e aplicação pelo operador do Direito, buscando uma maior concreção das normas. Em suma, os operadores deveriam ser capazes de, diante de uma situação jurídica complexa, se aterem aos elementos de fato e de valor no caso concreto.

Trazendo a ideia de operabilidade ao problema discutido, vemos que a posição pela dupla incidência e independência dos prazos de prescrição e usucapião, ao invés de prestigiar soluções adequadas para o problema, priva todas as partes envolvidas da possibilidade de consolidarem a sua posição jurídica como proprietário. O domínio da coisa, enquanto não sobreviesse a usucapião, seria título vazio, ineficaz.

Conhecendo, portanto, que o princípio da operabilidade deve ser considerado como norteador na elaboração do Código Civil de 2002, não nos parece adequado presumir que a presente situação-problema seja, na verdade, uma situação perfeitamente previsível ao legislador e que a adoção de soluções diversas represente um confronto à lei.

5.2 Equiparação dos Prazos da Usucapião e da Prescrição da Pretensão Reivindicatória

Uma segunda posição possível equivale à consideração de que embora não haja previsão legal expressa, o prazo da usucapião extraordinária deveria ser aplicado como sendo também o prazo prescricional da pretensão reivindicatória. Ter-se-ia, portanto, um prazo prescricional equivalente a 15 anos.

Essa posição, porém, enfrenta alguns obstáculos que, aparentemente, são intransponíveis.

³⁵ REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 808, p. 11-19, 2003.

Em primeiro lugar, nem sempre a pretensão reivindicatória nascerá em concomitância com o início do prazo para a usucapião, daí uma justificativa para uma independência entre os prazos. Poder-se-ia indicar como exemplo uma situação em que Daniel tem um imóvel de sua propriedade invadido por Guilherme e este permanece no imóvel, de modo que Daniel, ainda que imediatamente informado, não apresenta oposição à posse de Guilherme. Neste momento, inicia-se o prazo de contagem da usucapião em benefício de Guilherme e nasce a pretensão reivindicatória para Daniel. Ocorre que, antes do advento da usucapião, Guilherme tem a sua posse tolhida por Luís, sem que venha a recuperá-la. Observa-se que no exemplo, o prazo para a usucapião extraordinária e para a prescrição, a despeito de terem se iniciado ao mesmo tempo, passam a correr em separado, uma vez que usucapião que corria em benefício de Guilherme foi interrompida.

De outro modo, a pretensão reivindicatória que nasceu para Daniel quando perdeu a posse da coisa para Guilherme não teve seu prazo interrompido ou suspenso a partir da tomada da coisa por Luís, uma vez que em nenhum momento Daniel recuperou a posse da coisa.

Neste sentido, a solução de igualar o prazo para a prescrição da pretensão reivindicatória com o prazo da usucapião extraordinária se revela operacionalmente falha, uma vez que a interrupção ou a suspensão de um destes prazos não implicará na interrupção ou suspensão do outro, de modo que o problema da dissonância de prazos e a possibilidade do referido vácuo jurídico entre as duas situações permanece.

Outro problema, ainda que de menor grau, decorre do fato de que a usucapião extraordinária, cujo prazo é de 15 anos, é hipótese excepcional, podendo outras espécies desta forma de aquisição da propriedade se efetivarem em prazos menores. Assim, os casos em que a usucapião se efetiva no prazo de 5 anos extinguiriam a pretensão reivindicatória de forma antecipada. Consequência disto é que o instituto da usucapião, que assim como o da prescrição, visa a segurança jurídica, teria o efeito oposto, dado que o autor não poderia ter a certeza de quanto tempo terá para agir no sentido de recuperar a coisa que está em mãos do possuidor não proprietário.

O problema acima mencionado não poderia ser resolvido a partir da adoção de outra espécie de usucapião como parâmetro de equiparação para a prescrição. Isto se dá pois no ordenamento jurídico positivo vigoram os seguintes prazos para a usucapião de bens imóveis: a) 15 anos, que ocorre na usucapião extraordinária

comum (art. 1.238, caput, CCB); b) 10 anos, que ocorre na usucapião extraordinária por posse-trabalho (art. 1.238, parágrafo único, CCB), na usucapião ordinária comum (art. 1242, CCB) e na usucapião especial indígena (art. 33, Lei 6001/1973); c) 5 anos, que ocorre na usucapião especial rural (art. 1.239, CCB e 191, caput, da CF/88), na usucapião especial urbana (art. 1240, caput, CCB), na usucapião ordinária por posse-trabalho (art. 1242, caput, CCB) e na usucapião especial urbana coletiva (art. 10 da Lei 10.257/2001); d) 2 anos, que ocorre na usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal (art. 1240-A, caput, CCB)³⁶.

A adoção de nenhum dos outros prazos satisfaria a questão, tendo em vista que todos os prazos inferiores a 10 anos seriam contrários à disposição do artigo 205 do CCB, que prevê este prazo como geral. Como já mencionado, este dispositivo é aplicável às hipóteses não previstas entre as exceções legais, que não incluem a pretensão reivindicatória. Já a adoção do prazo de 10 anos implicaria na inutilidade da analogia, tendo em vista que a regra do artigo 205 bastaria para resolver a questão e não responderia aos questionamentos realizados acima.

5.3 Imprescritibilidade da Pretensão Reivindicatória

Como já dito, no direito brasileiro impera o silêncio legislativo quanto ao tema das imprescritibilidades, de modo que a Jurisprudência e a doutrina têm se debruçado sobre a casuística a fim de alcançar as soluções mais adequadas, o que se costuma fazer a fim de satisfazer as necessidades de justiça e segurança jurídica.

Uma breve análise do tema em outros ordenamentos jurídicos de tradição *civil law* revela que não é incomum que o direito positivo aborde a questão. Destaca-se aqui alguns exemplos.

O Código Civil Italiano, em seu artigo 948, prevê que a ação reivindicatória não se sujeita à prescrição³⁷. Deste modo, a própria lei prevê de antemão que a coisa cuja posse foi perdida só deixará o patrimônio do proprietário por meio da usucapião e, até que isto ocorra, será sempre possível reivindicá-la.

³⁶ Terminologia conceitual extraída de: TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas** - Vol. 4. 13. ed – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁷ Código Civil Italiano, art. 948: [...] L'azione di rivendicazione non si prescrive, salvi gli effetti dell'acquisto della proprietà da parte di altri per usucapione (1158 e seguenti).

No mesmo sentido, podemos citar as legislações peruana³⁸ e portuguesa³⁹, sendo que esta última faz distinção expressa entre a pretensão reivindicatória e a pretensão indenizatória, sujeitando apenas a segunda à prescrição.

O Código Civil argentino, também se utilizando da terminologia “ação”, prevê expressamente aquelas não sujeitas à prescrição, porém, ao contrário dos outros exemplos acima, prevê como imprescritível apenas a ação reivindicatória de coisas fora do comércio⁴⁰. O referido código trabalha expressamente o conceito de “ação real”, dentre as quais elenca a ação reivindicatória⁴¹, e afirma a possibilidade de prescrição ao indicar o seu termo inicial⁴².

No Brasil, há muito Orlando Gomes já sustentava a posição de que a pretensão reivindicatória é imprescritível, ainda que não houvesse previsão textual em norma de sua época⁴³.

Na mesma linha, Marco Antonio Botto Muscari defendeu em publicação de 1997 que a prescrição da ação reivindicatória colocaria em xeque o conteúdo do direito de propriedade, razão pela qual deveria ser reputada imprescritível⁴⁴.

Reforçando o argumento de Muscari, é possível dizer que o proprietário não somente perderia a possibilidade de pleitear a posse ajuizando ação reivindicatória, como também não poderia mais se utilizar de ação possessória, vez que esta última também estaria sujeita ao prazo de 10 anos, por não haver a lei previsto prazo especial.

³⁸ Código Civil Peruano, art. 927: La acción reivindicatoria es imprescriptible. No procede contra aquél que adquirió el bien por prescripción.

³⁹ Código Civil Português, art. 1313: Sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, a acção de reivindicação não prescreve pelo decurso do tempo.

⁴⁰ Código Civil Argentino, Art.4019.- Todas las acciones son prescriptibles con excepción de las siguientes: 1 - La acción de reivindicación de la propiedad de una cosa que esta fuera del comercio;

⁴¹ Código Civil Argentino, Art.2757.- Las acciones reales que nacen del derecho de propiedad, son: la acción de reivindicación, la acción confesoria, y la acción negatoria.

⁴² Código Civil Argentino, Art.3961.- La prescripción de las acciones reales a favor de un tercero, tenedor de la cosa, comienza a correr desde el día de la adquisición de la posesión o de la cuasiposesión que le sirve de base, aunque la persona contra la cual corriese, se encontrase, por razón de una condición aún no cumplida o por un término aún no vencido, en la imposibilidad del ejercicio efectivo de sus derechos.

⁴³ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21. ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 276.

⁴⁴ MUSCARI, Marco Antonio Botto. Ação Reivindicatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 88, 1997.

Arnoldo Wald sustentou que a pretensão reivindicatória perdura enquanto perdurar também a propriedade que se busca defender⁴⁵. A usucapião teria, deste modo, o condão de extinguir a ação reivindicatória. Também defenderam a posição pela imprescritibilidade Nelson Nery e Rosa Nery. Segundo os autores, a pretensão reivindicatória é perpétua, pois a propriedade não se perde pelo não uso⁴⁶.

Hodiernamente, Atalá Correia discorre sobre aquilo que parece ser o ponto central para defender a imprescritibilidade da pretensão reivindicatória: a inutilidade e inadequação da dupla incidência da prescrição e da usucapião⁴⁷. Aduz o autor que, caso o prazo da usucapião fosse mais curto que o prazo da prescrição da pretensão de reaver, esta última se tornaria desnecessária. Por outro lado, se o prazo para a usucapião é mais longo que o da reivindicação, a prescrição se torna inadequada, já que cria proprietários privados dos poderes decorrentes da propriedade.

6 ANÁLISE DE PRECEDENTES

A matéria relativa à dupla incidência dos prazos de usucapião e prescrição da pretensão reivindicatória sempre foi objeto de discussão nos tribunais.

Em 1942, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 3968/SP a fim de resolver divergência de entendimentos entre tribunais locais, oportunidade em que reconheceu a inaplicabilidade da prescrição quinquenal às ações reais contra a Fazenda Pública, destacadamente à ação reivindicatória. O ministro Relator do acórdão mencionado, o senhor Orosimbo Nonato, expressou-se no sentido de que “vivo o direito de propriedade não pode deixar de ser considerada viva a ação, que o protege”. Considera-se, portanto, que o STF adotou na ocasião a tese da imprescritibilidade.

Posteriormente, no ano de 1952, o STF julgou o RE nº 18780/DF, onde afirmou-se que a segunda parte do art. 177 do Código Civil de 1916 não seria aplicável à ação reivindicatória, pois ela só se perderia pela prescrição quando outrem adquiere a coisa pela usucapião. Adotou-se, portanto, a tese da equiparação dos dois institutos. Neste julgado, destacou-se o ponto já mencionado de que o reconhecimento da prescrição

⁴⁵ WALD, Arnoldo. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. *E-book*, p. 2652

⁴⁷ CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 251.

extintiva na ação reivindicatória implicaria em um período em que o bem ficaria “sem proprietário”.

No ano de 1955, foi julgado pela Segunda Turma o Recurso Extraordinário 27663, de relatoria do Ministro Sampaio Costa. Na ocasião, o tribunal voltou a afastar a prescrição quinquenal prevista para as ações contra a Fazenda Pública.

Já no ano seguinte, em 1956, a Primeira Turma do STF julgou o Recurso Extraordinário 28559, de relatoria do Ministro Afrânio Costa, onde entendeu ser aplicável o prazo de 10 anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 à ação reivindicatória. No referido julgado, porém, o cerne do debate se deu em relação à data de início do prazo prescricional, uma vez que a União não teria sido cientificada da alienação de terras a que teria direito ao domínio útil.

No mesmo ano, a Primeira Turma voltou a exarar decisão reafirmando que o prazo prescricional da ação reivindicatória seria de 10 anos no Recurso Extraordinário 29206, de relatoria do ministro Nelson Hungria.

Em 1961, a Segunda Turma julgou o Recurso Extraordinário 35229, relatado pelo ministro Victor Nunes, ocasião em que deixou de conhecer o recurso por entender, dentre outros motivos, que a decisão recorrida teria corretamente aplicado o prazo prescricional de 10 anos previsto no Código Civil de 1916 à ação reivindicatória. Na ocasião, o STF entendeu que o prazo da usucapião aplicável ao caso também era de 10 anos, não obstante se tratasse de mera coincidência, pois a Corte não equiparou os prazos. Assim, pode-se dizer que houve adoção da tese da dupla incidência e independência dos prazos.

Em 1975, o tribunal pleno julgou os embargos opostos contra o Recurso Extraordinário 75942, de relatoria do ministro Aliomar Baleeiro. No referido recurso, o tribunal voltou a reconhecer a aplicabilidade dos prazos do Código Civil à ação reivindicatória, mantendo a posição firmada nos 3 últimos julgados citados.

Percebe-se assim, que por praticamente 2 décadas vigorou o entendimento pela possibilidade de prescrição da pretensão reivindicatória independentemente da usucapião e de acordo com os prazos do Código Civil.

Neste mesmo ano de 1975, porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 62349, de relatoria do ministro Rodrigues Alckmin, a Primeira Turma decidiu que só se poderia considerar efetivada a prescrição extintiva da ação reivindicatória como

outra face da prescrição aquisitiva. Assim, só haveria prescrição se a propriedade fosse adquirida por outrem, de modo que não se perderia o domínio pelo não uso.

Em 1980 o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Rescisória nº 896-1, em que a parte autora discute a tese de possibilidade de prescrição da pretensão reivindicatória usada para julgar improcedente ação reivindicatória que outrora movera contra o Estado do Paraná.

Na oportunidade, a autora fundamentava o cabimento da ação rescisória na afronta à literal disposição da lei, neste caso ao art. 524, caput, do Código Civil de 1916⁴⁸. O voto do ministro Soares Muñoz, relator do caso, foi seguido pelos demais ministros para afirmar que a prescritibilidade da ação reivindicatória era objeto de discordância na doutrina e nos tribunais e que o Supremo Tribunal Federal não tinha posição firmada sobre o tema. Na referida decisão, o tribunal julgou improcedente a Ação Rescisória, alegando, dentre os seus fundamentos, que se tratava de questão controvertida na doutrina, cuja adoção de uma ou outra posição não implicaria na violação à disposição literal da lei.

A partir da Constituição Federal de 1988, passa a ser do Superior Tribunal de Justiça a atribuição de resolver divergências de interpretação entre os tribunais do país, de modo que as decisões relevantes sobre o presente tema passam a ser julgadas por este tribunal.

A partir da análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível observar a prevalência de uma das teses sobre as demais.

Nesse sentido, temos alguns casos interessantes para elucidar a posição do STJ sobre o tema.

O primeiro deles é o Recurso Especial nº 49203/SP, de relatoria do ministro Waldemar Zveiter, julgado pela Terceira Turma em 1994. No referido julgado, os ministros não conheceram recurso que se insurgiu contra acórdão que teria violado o artigo 177 do Código Civil ao deixar de reconhecer a prescrição extintiva da ação reivindicatória. Os ministros, por unanimidade, votaram pela improcedência do recurso.

Caso semelhante é o Recurso Especial nº 144.330/AC, também de relatoria do ministro Waldemar Zveiter, julgado pela Terceira Turma em 1999, onde se confirmou

⁴⁸ Art. 524, CC 1916. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reaver-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

os fundamentos da decisão anterior. No voto do relator, é possível extrair a declaração de que “o direito de propriedade não se esvai pelo desuso, e a ação reivindicatória apenas se considera “prescrita”, quando o réu adquire a propriedade, *ad usucapionem*”.

Há, ainda, um outro grupo de casos que interessam para fins de elucidar a forma como o STJ lida com a prescrição em ações de natureza real.

Assim, destaca-se aqueles relacionados ao Tema Repetitivo 1019 (cujos recursos representativos da controvérsia foram os REsp 1757352/SC e REsp 1757385/SC), onde se fixou a tese de que o prazo prescricional aplicável à chamada ação de desapropriação indireta é de 10 anos, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel. Para decidir a questão, o STJ se valeu de interpretação analógica ao parágrafo único do art. 1.238 do CC, que trata sobre a usucapião extraordinária por posse-trabalho.

Assim, havendo desapropriação indireta, o direito à indenização pela perda da propriedade (direito este que, apesar de indenizatório, tem sido reconhecido pela Jurisprudência como de natureza real) teria a sua prescrição em prazo equivalente ao da usucapião, adotando, portanto, a tese da equivalência dos prazos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que a fim de solucionar a questão acerca da relação entre os institutos da prescrição e da usucapião, doutrina e jurisprudência apresentaram ao longo do tempo diferentes teses. Assim, ao longo do trabalho, destacou-se três correntes principais em relação ao tema.

A primeira delas não veria um problema na incidência de ambos os institutos, entendendo se tratar de uma possibilidade que, se não prevista pela norma, não representaria uma questão a demandar uma solução interpretativa diversa da mera aplicação dos dois prazos concomitantemente. Como pontos negativos à adoção desta corrente apontou-se a possibilidade do esvaziamento do direito de propriedade, uma vez que pela perda da pretensão reivindicatória a propriedade de nada valeria, ao mesmo tempo que o possuidor protegido pela prescrição não poderia se valer dela para tornar-se ele próprio titular do domínio.

A segunda corrente tenderia a limitar a prescrição, entendendo que esta seria aplicável à pretensão reivindicatória, mas somente se realizaria pelo prazo em que ocorreria a usucapião. Assim, usucapião e prescrição funcionariam quase que como um único instituto, sujeito a um sistema de contagem de prazos e efeitos único. Foi dito em relação a esta corrente que a solução por ela apresentada é falha, uma vez que os prazos da usucapião e prescrição, ainda que sejam os mesmos, podem ser interrompidos ou suspensos por situações diferentes, de modo que os prazos deixariam de correr conjuntamente em determinadas circunstâncias. Ainda, tal solução apresentaria a complexidade de identificar qual é o prazo da usucapião aplicável, uma vez que o ordenamento prevê diferentes prazos. Em relação à usucapião, nem sempre se sabe em quanto tempo ela ocorrerá, ao passo que a prescrição, por estar voltada ao ideal de segurança jurídica, demanda que possa ser conhecida de antemão.

Por último, apresentou-se a corrente segunda a qual a pretensão reivindicatória é imprescritível, de modo que o proprietário somente perderia a coisa pela usucapião. Foi demonstrado que esta forma de entender os dois institutos é comum em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Ainda, destacou-se, com base na obra de Atalá Correia, que a incidência de ambos os prazos seria inútil ou inadequada. A prescrição seria inútil nos casos em que seu prazo fosse maior do que o da usucapião, uma vez que a propriedade seria adquirida por outrem antes da prescrição. Por outro lado, o prazo prescricional seria inadequado caso fosse menor do que o da usucapião, eis que criaria proprietários privados dos direitos inerentes ao domínio.

Foi dito em relação a esta corrente que ela seria a mais adequada, eis que ela estaria em acordo com a principiologia do Código Civil, que tem na operabilidade dos institutos um dos seus fundamentos.

REFERÊNCIAS

BERALDO, Leonardo de Faria. As principais ações ligadas ao direito das coisas: enfoque processual. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=62828>>. Acesso em: 27 dez. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Presidência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 11 de janeiro de 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Presidência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 de janeiro de 2022.

_____. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Brasília: Presidência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 11 de janeiro de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.542.609/RS**. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/04/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 903.300/MG**. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/11/2018, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/11/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 49.230/SP**. Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/11/1994, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/05/1995, p. 12388.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 144.330/AC**. Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/10/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/11/1999 p. 158.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.757.352/SC**. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DJe 07/05/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.757.385/SC**. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DJe 07/05/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória 896/PR**. Rel. Ministro SOARES MUNOZ, TRIBUNAL PLENO, Data de julgamento: 27/11/1980, Data de Publicação: 19/12/1980.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário 75.942/PE**. Rel. Ministro ALIOMAR BALEEIRO, TRIBUNAL PLENO, Data de julgamento: 05/12/1974, Data de Publicação: 18/02/1975.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 3.968/SP**. Rel. Ministro CARLOS MAXIMILIANO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/01/1942.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 18.780/DF**. Rel. Ministro LUIZ GALLOTTI, PRIMEIRA TURMA, Data de julgamento: 06/11/1952, Data de Publicação: 15/01/1953.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 27.663/DF**. Rel. Ministro SAMPAIO COSTA, SEGUNDA TURMA, Data de julgamento: 15/07/1955, Data de Publicação: 06/10/1955.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 28.559/DF**. Rel. Ministro AFRÂNIO COSTA, PRIMEIRA TURMA, Data de julgamento: 12/01/1956, Data de Publicação: 28/06/1956.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 29.206/DF**. Rel. Ministro NELSON HUNGRIA, PRIMEIRA TURMA, Data de julgamento: 05/04/1956, Data de Publicação: 12/07/1956.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 35.229/MT**. Rel. Ministro VICTOR NUNES, SEGUNDA TURMA, Data de julgamento: 14/07/1961, Data de Publicação: 26/08/1961.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 62.349/RJ**. Rel. Ministro RODRIGUES ALCKMIN, PRIMEIRA TURMA, Data de julgamento: 14/11/1975, Data de Publicação: 19/03/1976.

CORREIA, Atalá. **Prescrição**: entre passado e futuro. São Paulo: Almedina, 2021.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Programa de Direito Civil III**: Direito das Coisas. Rev. do texto e anotações de José Gomes de Bezerra Câmara. Atualização de Laerson Mauro. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979

FARIAS. Cristiano Chaves de; ROSENVALD. Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 13 ed. revisada, ampliada e atual. Salvador: ed. Juspodvim, 2017.

FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 14, p. 301-351, 1960.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21. ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 276.

LÔBO. Paulo. **Direito civil - volume 4**: coisas. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Título I. Da posse. In: PELUSO, Cesar (Org.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 13a ed. Revisada e Atualizada. Barueri: Manole, 2019, p. 1159

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil 1 - Parte Geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 381

MUSCARI, Marco Antonio Botto. Ação Reivindicatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 88, 1997.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. **A prescrição no direito civil brasileiro**: natureza jurídica e eficácia. 2019. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.doi:10.11606/T.2.2019.tde-14082020-131224. Acesso em: 2022-01-25.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas**. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 338-339.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral. Tomo VI: Exceções, Exercício dos Direitos, Prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch, Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Filosofia do Direito**. Trad. Jacy de Souza Mendonça, p. 29, ebook. 1. Ed. Heildeberg, 1947. Disponível em: encurtador.com.br/ghwH7. Acesso em 25 jan. 2022.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 808, p. 11-19, 2003.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coords). **Direito Civil Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. t. II, v. 1, p. 141.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.